



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000014071**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2258999-59.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 14 de janeiro de 2023.

**WALTER DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: WALTER DA SILVA

VOTO Nº 50620

**HABEAS CORPUS Nº 2258999-59.2022.8.26.0000**

IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ GARDINAL SILVA

PACIENTE:

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores

*HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PACIENTE PLEITEIA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO CNJ – CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – INAPLICABILIDADE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO – A RESOLUÇÃO 474/2022 É POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE – NORMA QUE NÃO RETROGE – DECISÃO DO JUÍZO EM HARMONIA COM O COMUNICADO CG 62/2022 DAS NSCGJ - ORDEM DENEGADA.*

O Doutor André Luiz Gardinal Silva, Defensor Público, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de \_\_\_\_\_ no qual afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara De Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo/SP.

Informa o ilustre impetrante, que o paciente estava solto e foi condenado definitivamente a cumprir pena em regime inicial semiaberto.

Argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não foi observado o procedimento previsto na Resolução CNJ 417/21, alterada pela Resolução 474/22 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, posto que caberia inicialmente a emissão de guia de recolhimento sem a expedição de mandado de prisão.

Sustenta a possibilidade de aplicação retroativa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais disposições por serem mais benéficas ao paciente.

Dentre desse contexto, invocando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão da ordem para que seja determinada a expedição de alvará de soltura e, ao final, ratificada a liminar, seja também determinado ao juízo de conhecimento responsável pela condenação a elaboração de guia de recolhimento e o envio à VEC competente (fls. 01/06).

Pedido liminar indeferido às fls. 22/23. Processada a ordem.

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 31/34.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem às fls. 37/40.

### É O RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus**, impetrado em favor objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como que seja determinado ao juízo de conhecimento responsável pela condenação a elaboração de guia de recolhimento e o envio à VEC competente.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol prestou as seguintes informações: Trata-se de apenso de comunicação de mandado de prisão distribuído por dependência aos autos principais de número 0028950-73.2017.8.26.0050, em que o paciente denunciado como incurso no artigo 155, par. 4º, inciso II e IV, no artigo 340 e no artigo 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal porque, segundo narra a denúncia, no dia 28 de dezembro de 2016, agindo em conjunto com K.V.G e G.R.S.F e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante fraude e abuso de confiança, U\$ 40.250,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta dólares) e €550,00 (quinhentos e cinquenta euros), em dinheiro em espécie, da empresa "Muriarth Serviços Adm. EIRELES". Consta ainda que o paciente RODRIGO e o corréu G.R.S.F, dissimularam a origem dos valores furtados utilizando-os na compra de artigos, que posteriormente foram vendidos na empresa "Luxuria Imports", que constituíram para tal finalidade. O feito respeitou o devido processo legal, tendo a denúncia sido recebida, o paciente citado e apresentado resposta à acusação.

foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estando presentes causas de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, iniciando-se a fase de instrução processual (fls. 108). Em razão da Resolução 811/2019, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas (fls. 186), tendo os autos sido recebidos por este Juízo (fls. 187). As testemunhas arroladas e os acusados foram ouvidos às fls. 169/170 e 299/301. Em razão do não comparecimento do paciente na audiência designada, foi decretada sua revelia. Encerrada a instrução processual (fls. 299/301), foi deferido prazo para memoriais na forma escrita, apresentados às fls. 304/312 e 317/323. Este Juízo proferiu sentença de mérito (fls. 324/331), condenando o paciente RODRIGO como incurso no artigo 155, § 4o, II e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário Mínimo, absolvendo-o das demais acusações que lhe foram feitas. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 341), que foi devidamente recebido (fls. 342), sendo os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento (fls. 347). Sobreveio acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal, negando provimento ao recurso interposto, mantendo assim a sentença proferida por este Juízo (fls. 393/398). A defesa opôs embargos de declaração (fls. 403/405), os quais foram rejeitados, ante a inexistência de contradições ou obscuridades a serem sanadas (fls. 407/410). Foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão, para o Ministério Público e Defesa, às fls. 415, remetendo-se os autos à vara de origem. Ante o trânsito em julgado, este Juízo determinou a expedição dos respectivos mandados de prisão, observando-se o regime prisional fixado na sentença e, inexistindo pendências, o arquivamento dos autos (fls. 417/418). O mandado de prisão foi expedido às fls. 435/436, sendo cumprido às fls. 458/462. Guia de recolhimento expedida às fls. 468/469. A Defesa do paciente RODRIGO impetrou habeas corpus perante o C. Superior Tribunal da Justiça, distribuído sob nº 781724 (2022/0349398-0), insurgindo-se contra a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 471/474). O pedido teve a liminar indeferida, tendo sido solicitado as informações, que foram devidamente prestadas, conforme se verifica de fls. 475/477 (envio fls. 478). Atualmente os autos encontram-se aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu K.V.G, e posterior arquivamento dos autos. Consigno ainda que, as páginas acima mencionadas referem-se ao processo principal de número 0028950-73.2017.8.26.0050, vez que os presentes autos trata-se apenas da comunicação do cumprimento do mandado de prisão. Realizada a audiência de custódia, pelo Juízo do Foro de Plantão da Capital, foi ratificada a legalidade da prisão, tendo sido consignado não incidir a resolução CNJ 474/2022, vez que o trânsito em julgado no processo de origem se deu em 05/09/2022, para o Ministério Público, e 25/08/2022, para Defesa (fls. 06/08, item 5 e 6, destes autos)".

### É o caso de não concessão da ordem.

Isso porque, como bem ponderando pelo MM. Juiz *a quo* e pela d. Procuradoria Geral da Justiça, a data da entrada em vigor da Resolução nº 474/2022 é posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida em desfavor do paciente, que se deu para o Ministério Público em 05/09/2022 e para defesa no dia 25/08/2022. Referida resolução entrou em vigor no dia 12/09/2022 e **não retroage em benefício do réu.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não há que se falar em aplicação de seu teor, intimando, preliminarmente, o paciente, para posterior expedição e cumprimento do mando de prisão.

**Vejamos o que diz o Comunicado nº 62/2022 da Corregedoria Geral da Justiça.**

*Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ no 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento.*

Portanto, nada há de irregular nos atos praticados pela autoridade impetrada ao determinar a expedição do mandado de prisão, sem a prévia intimação do paciente. Há perfeita harmonia entre decisão do Magistrado, que deve prevalecer, resolução e a norma editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pleiteada.

**WALTER DA SILVA**  
Relator